



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10945.001709/2006-10  
**Recurso nº** 156.279 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-01.193 – 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ADEMIR FERNANDES DOS SANTOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IMPOSTO RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

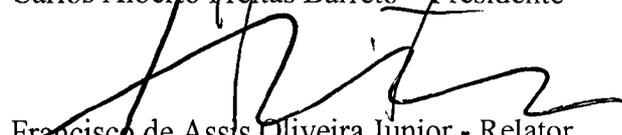
O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência. A atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

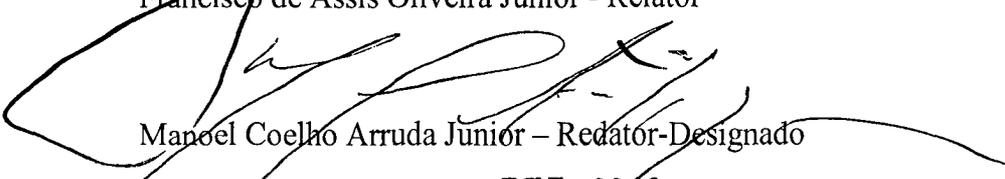
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

  
Francisco de Assis Oliveira Junior - Relator

  
Manoel Coelho Arruda Junior – Redator-Designado

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em relação ao contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 278/285, para a exigência de imposto de renda pessoa física, anos-calendário 2000 e 2001. .

A autoridade lançadora apurou as seguintes irregularidades

: omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou Fapi, no valor de R\$ 900, 00, em cada um dos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 267 a 277, que é parte integrante do Auto de Infração;

omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, nos meses de 01, 11 e 12/2000, e 12/2001 nos montantes de R\$ 75.282,14, R\$ 54.352,29, R\$ 112.669,01 e R\$ 119.850,14 respectivamente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e Planilhas de fls. 265 a 277, que são partes integrantes do Auto de Infração;

omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidos em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 267 a 277, que é parte integrante do Auto de Infração.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR, consideraram o lançamento procedente em parte a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$101.064,88 de imposto, R\$151.597,32 de multa de ofício de 150%, e encargos legais cancelando R\$15.150,27 de imposto, R\$22.725,40 de multa de ofício e encargos legais referentes ao exercício de 2001(fls. 317/323).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 104-23.369, que se encontra às fls. 367/375, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2001, 2002*

*DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo à homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo*

*patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.*

*MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1ª CC nº 14).*

*Arguição de decadência acolhida.*

*Recurso parcialmente provido..*

A decisão por maioria de votos, acolheu a arguição de decadência relativamente ao ano calendário de 2000 e no mérito, por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Intimado acerca da decisão proferida pelo acórdão, a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, incisos I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, recurso especial às fls. 380/385, alegando que o acórdão recorrido ao acolher a preliminar de decadência do IRPF, com base na regra do art. 150, §4º do CTN, sem observar o fato de não ter havido recolhimento antecipado do imposto, nega vigência ao disposto nos arts. 149 V e 173, inciso I do CTN.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho nº 104-552/2008 (fls. 386/387).

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado apresentou recurso especial de divergência, fls. 395/398 e contra-razões, onde rebate as alegações trazidas no especial e reitera seus argumentos anteriores; no entanto, em seu recurso especial, não apresenta acórdão divergente dos conselhos de contribuintes ou do CARF.

Por meio do Despacho nº. 9202-00. 171, o Presidente da Primeira Câmara da 2ª Seção do CARF, não conheceu o recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, considerando que foi apresentado tempestivamente e com a argumentação, de que a decisão proferida pela quarta câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em tese, contrariou frontalmente os artigos 149, V; 150, §4º e 173, I, do CTN (Lei 5.172 de 1966)..

A controvérsia refere-se à contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 2000. Indica o recorrente (Fazenda Nacional) a necessidade de aplicação ao lançamento do prazo estabelecido pelo inciso I do art. 173 do CTN.

Inicialmente, teço algumas considerações. Certo é que a obrigação principal no âmbito tributário surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, conforme determina o § 1º do art. 113 do CTN.

Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta e, além disso, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos do CTN. Sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional (artigos 139 e 141 do CTN).

Prosseguindo, o crédito tributário deve ser constituído por meio do lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ademais, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, caput e parágrafo, do CTN).

Conforme é do conhecimento deste colegiado, o art. 150 do CTN normatiza o lançamento por homologação, que ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Esta, por sua vez, quando toma conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, deve homologá-lo expressamente realizando assim o lançamento.

Na hipótese de o prazo estabelecido pelo § 4º do art. 150, cinco anos, transcorrer sem qualquer manifestação da autoridade administrativa, o lançamento considera-se tacitamente homologado, com a conseqüente extinção do crédito decorrente, ressalvadas a hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, portanto, que o conjunto de atividades praticadas pelo contribuinte, especificamente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante eventualmente devido e a conseqüente antecipação do pagamento, quando for o caso, é essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Acrescente-se que, em alguns

casos, pode ocorrer, inclusive, que não haja qualquer pagamento a ser antecipado, contudo, a atividade será homologada, expressa ou tacitamente, conforme já mencionado.

Importante ressaltar que nessa modalidade de lançamento a participação da Fazenda Pública não é ativa, tendo em vista o papel definido pela lei à administração tributária limitar-se a homologar ou não a atividade praticada pelo contribuinte, este sim, encarregado de várias atribuições.

Em suma, de acordo com o que consta no caput do art. 150, o lançamento por homologação opera-se pelo ato da autoridade que toma conhecimento da atividade e expressamente a homologa ou, decorrido o prazo de cinco anos sem a manifestação da autoridade, considera-se homologado tacitamente.

Contudo, atente-se para a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 23) definindo homologação como o “ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificado a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão.”. É dizer, homologa-se, mesmo que tacitamente, o procedimento que atenda os requisitos estabelecidos pela legislação.

Nesse sentido, na hipótese de a administração verificar a ocorrência de omissão ou inexatidão no montante do tributo devido e seu respectivo recolhimento, mesmo após o decurso do prazo para homologação tácita, o próprio Código Tributário determina que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício, dada a constatação de que o sujeito passivo não cumpriu com um dos requisitos, a saber: o recolhimento integral do montante do tributo devido, conforme estabelece o inciso V do art. 149 do CTN.

Para essa situação específica, nos casos em que a prática dos atos necessários à constituição do crédito tributário recai sobre a autoridade administrativa, ou seja, o lançamento de ofício, o CTN estabelece um limite de tempo equivalente a 5 anos, sob pena de extinguir o direito de a Fazenda Pública constituir seu crédito. Tal prazo deve ser contado nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Deve-se atentar para o fato de o lançamento por homologação ter sido uma construção jurídica formulada pelos idealizadores do Código Tributário Nacional, a fim de dar suporte legal ao entendimento de que o lançamento deveria ser exigido em todas as situações, bem como elaborado por autoridade administrativa (art. 142). Por esta razão, o que se homologa é a atividade do sujeito passivo que, por sua vez, deve atender a todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN.

No julgamento em tela, deve-se atentar para a distinção entre tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dada a condição de o sujeito passivo antecipar o pagamento, e lançamento de ofício, ato praticado pela administração decorrente do não atendimento de determinados requisitos pelo sujeito passivo.

É forçoso concluir, portanto, que, naqueles casos em que o Fisco é obrigado a agir de maneira ativa para constituir o crédito tributário, estar-se-á diante de um lançamento de ofício cujo prazo decadencial, isto é, o prazo para perda do direito de atuar, é regulado pelo inciso I do art. 173 do CTN.

No caso do Imposto de Renda, conforme já mencionado no acórdão recorrido, o fato gerador é complexo e ocorre no dia último dia do ano-calendário em que o

Processo nº 10945.001709/2006-10  
Acórdão n.º 9202-01.193

CSRF-T2  
Fl. 4

404  
or

rendimento for recebido. Dessa forma, vindo a ocorrer lançamentos de ofício nessa espécie tributária, o termo inicial para a Fazenda Pública constituir os créditos que lhe são devidos é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Não obstante ter conhecimento que meu entendimento é minoritário nesse colegiado, informo, para aqueles que entendem ser essencial para formação de sua convicção que, conforme consta no demonstrativo às fls. 5, houve recolhimento antecipado de imposto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

